



**FACULDADE DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA**

Trabalho de Grupo

TURMA: 2º ANO - ECONOMIA - PÓS-LABORAL

TÍTULOS DE CRÉDITO

Um estudo do caso particular do Cheque

Discentes:

Abelardo Osório

Orlando José Penicela Júnior

Stéllio M. de Oliveira Miambo

Docentes:

Dr. Manuel Guilherme Júnior (R)

Dr. Faizal de Abreu (A)

Maputo, Novembro de 2017

I. REVISÃO DE LITERATURA

1.1. Títulos de Crédito – Conceito e Características

A literatura oferece uma variedade de conceitos em relação aos Títulos de Crédito. Porém Fazzio Junior (2016), destaca uma definição que considera ser um aperfeiçoamento das demais - Título de Crédito é todo o documento necessário para exercer um direito (literal, autônomo e abstracto) que está mencionado nesse próprio documento.

Em regra, não importa a causa das obrigações mencionadas no título de crédito¹. Uma vez corporificadas no documento, as obrigações transformam-se em obrigações cartulares, afastam-se de sua origem e conferem ao portador do título, um direito de crédito. Este direito associado aos Títulos de Crédito (decorrente *das* obrigações cartulares) é designado ***direito cartolar***.

Portanto, segundo Fazzio Junior (2016), são características dos Títulos de Crédito as seguintes:

- Cartularidade – os Títulos de crédito densificam-se num documento (cártyula) e esse documento torna-se imprescindível à existência e exigibilidade do direito nele apontado;
- Literalidade – a validade dos Títulos pressupõe uma correspondência entre o teor do documento (cártyula) e o direito representado.
- Autonomia - cada obrigação contida no documento é autônoma, existe por si só, de modo que o adquirente ou portador do título pode exercitar seu direito sem qualquer dependência das outras relações obrigacionais que o antecederam. Por outras palavras, o título de crédito reveste-se de um regime próprio, o qual é novo e diferente em relação as ao regime das relações jurídicas anteriores ao seu surgimento (direito subjacente ou fundamental).
- Executividade – a cártyula habilita seu portador ao exercício concreto do crédito que menciona, em face dos signatários;
- Representa e substitui valores, com a vantagem de ser negociável.

¹ Esta absoluta desvinculação do título de Crédito em relação ao negócio que lhe deu origem é também princípio da abstracção.

1.2. Classificação dos Títulos de Crédito

Fazzio Junior (2016) e Santos (2013), são unanimes em reconhecer a diversidade de classificações dos títulos de crédito. Santos (2013) arrola especificamente 5 critérios de classificação a saber:

a) Quanto ao critério da causa-função, ou do nexo com a relação subjacente:

- **Títulos causais** – os que se destinam a realizar uma típica e única causa-função jurídico-económica, inerente a um determinado tipo de negócio jurídico subjacente, do qual resultam direitos cuja transmissão e exercício o título de crédito se destina a viabilizar ou facilitar.
- **Títulos abstractos** – aqueles que não têm uma causa-função típica, pois são aptos a representar direitos emergentes de uma pluralidade indefinidamente vasta de causas-funções. Além disso, estes títulos são independentes da respectiva causa: em princípio, o devedor não pode invocar contra o portador do título, excepções fundadas na relação subjacente, que é a causa (mediata) da sua obrigação e do correlativo direito do portador.

b) Quanto ao Critério do conteúdo do direito cartolar:

- **Títulos de crédito propriamente ditos** - aqueles que incorporam direitos de crédito em sentido estrito, geralmente direitos a uma prestação pecuniária (são o tipo de títulos de crédito mais comum actualmente)
- **Títulos representativos** - os que incorporam direitos sobre determinadas coisas, em geral mercadorias.
- **Títulos de participação social** - aqueles que incorporam uma situação jurídica de participação social, ou seja, o complexo de direitos e obrigações que integra a qualidade de sócio de uma sociedade.

c) Quanto ao Critério do modo de circulação

- **Títulos ao portador** – são aqueles que não consignam o seu titular (não identificam o nome do favorecido), e por isso credenciam quem for que os porte. Este tipo de títulos transmitem-se por mera tradição manual, por entrega real do documento e o titular é quem for o detentor do documento.
- **Títulos nominais ou nominativos** – são aqueles em que o nome do beneficiário ou tomador é consignado na cábula, isto é, são os emitidos em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente, transferindo-se mediante termo naquele registro, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

- **Titulos à ordem** – são aqueles que mencionam o nome do seu titular/beneficiário/tomador, , mas que podem ser transmitidos bastando apenas que o legitimo titular exare nele o *endosso* (que consiste apenas na assinatura do endossante ou, tratando-se de endosso completo, ma assinatura + declaração de que se trata de endosso). Whitaker (168 : 23) citado por Fazzio Junior (2016), considera que os titulos a ordem representam uma *perfeita* combinação das principais vantagens dos títulos nominais e dos títulos ao portador uma vez que os títulos *ao portador* têm uma circulação fácil, mas não segura enquanto os *nominais*, uma circulação segura, mas não fácil.

d) Quanto ao Critério da natureza da entidade emitente:

- **Títulos Públicos** – são aqueles que são emitidos pelo Estado e por outros entes públicos legalmente habilitados para tanto. São principalmente, os títulos da dívida pública.
- **Títulos Privados** - aqueles que são emitidos por as pessoas ou entidades que não possuem a natureza de entes públicos, ou porque, quando tenham essa natureza, actuam de forma indiferenciada em relação aos entes privados, colocando-se no mesmo plano de actuação destes. É o que se passa por exemplo, quando um qualquer organismo ou serviço público emite cheques para efectuar os seus pagamentos.

1.3. Função e Principais Tipos de Títulos de Crédito

O título de crédito, tem uma eficácia que ultrapassa a de mera constituição do direito. O Título adere permanentemente ao direito, de modo tal que aquele é indispensável para que o direito possa ser exercido e transmitido, ou seja, para que o seu titular possa dispor dele. Os títulos de crédito são documentos dispositivos.

Os principais tipos de títulos de crédito são:

a) A letra

É um título de crédito, através do qual o emitente do título – *sacador* – dá uma ordem de pagamento – *saque* – de uma dada quantia, em dadas circunstâncias de tempo e lugar, a um devedor – *sacado* – ordem essa a favor de uma terceira pessoa – *o tomador*.

Como título de crédito é rigorosamente formal, a letra é destinada à circulação, a qual se efectua através de endosso, sendo portanto, um título à ordem. O tomador poderá, portanto, assumir a qualidade de endossante, transmitindo a letra a um endossado, o qual, por sua vez, poderá praticar acto idêntico a favor de um outro acto endossado e assim por diante.

O principal obrigado em virtude da letra é o aceitante, que assume a obrigação de pagar a quantia nela mencionada ao portador legitimado por uma série ininterrupta e formalmente correcta de endossos, ao tempo do vencimento e no local devido.

b) A livrança

Menciona uma promessa de pagamento, de uma certa quantia, em dadas condições de tempo e lugar, pelo seu subscritor ou emitente, a favor do tomador ou de um posterior endossado que for seu portador legítimo no vencimento. A livrança é, também um, título à ordem, transmissível por endosso e, rigorosamente formal.

c) O cheque

Exprime uma ordem de pagamento de determinada quantia, dada por um sacador a um sacado, que tem a peculiaridade de ser necessariamente um banqueiro (art. 3º LUC), uma instituição de crédito habilitada a receber depósitos de dinheiro mobilizáveis por esta forma, e a favor de uma pessoa denominada tomador, portanto um meio de pagamento ao próprio depositante ou a terceiro, a realizar pelas forças do depósito existente na instituição de crédito.

1.3.1. Títulos Cambiais

Sob a denominação de títulos *cambiais*, enquadram-se a letra de câmbio e a **livrança** (também designada no Brasil por nota Promissória).

Letra de câmbio é um título de crédito pelo qual o sacador (emitente) dá ao sacado (aceitante) ordem de pagar ao tomador (beneficiário) determinada quantia, no tempo e no lugar fixados na cambial. Quer dizer, é uma ordem de pagamento garantida, porque, pelo saque, o sacador emite a letra contra o sacado e, também, garante seu pagamento. A letra de câmbio é um título completo, base de todos os outros títulos de crédito.

A livrança é uma promessa de pagamento pela qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro. O sacador (emitente) compromete-se a pagar quantia determinada ao beneficiário; tem responsabilidade idêntica à do sacado (aceitante) da letra de câmbio.

Na letra de câmbio intervêm fundamentalmente três pessoas:

- Sacador ou emissor (pessoa que dá a ordem de pagamento, criando a letra);
- Sacado (pessoa que, aceitando a letra, deve pagar seu valor);
- Tomador (pessoa que recebe a letra de câmbio do sacador e pode cobrá-la no vencimento, ou seja, a pessoa a quem a letra deve ser paga).

Já na livrança, são dois os intervenientes:

- Emitente (pessoa que promete o pagamento); e
- Beneficiário ou tomador (titular do crédito, a quem a nota promissória deve ser paga).

Pode a letra ser sacada em benefício do próprio sacador, que, então, será também o beneficiário, bem como ser sacada contra o próprio sacador, que, nesse caso, será ao mesmo tempo emitente e sacado. No entanto, enfatize-se que o sacado, enquanto não aceitar, não é um obrigado cambial. Se não há o aceite do sacado na letra de câmbio, não há obrigação alguma de natureza cambiária entre ele e o sacador que a fez em seu próprio benefício. Ainda que exista dívida entre sacado e sacador, e haja o compromisso do aceite, falta relação cambiária. Nesse caso, o sacado responde por inadimplemento de obrigação extracambial. O endossante e o avalista são intervenientes accidentais ou não essenciais, porque não é necessária sua presença para a existência da letra de câmbio.

1.3.2. O Cheque

O cheque é um instrumento de mobilização de moeda bancária. O cheque é uma ordem de pagamento a vista, sobre quantia determinada, emitida contra um banco, com base em provisão de fundos depositados pelo emitente ou oriundos de abertura de crédito.

Nessa linha conceitual, o cheque pressupõe:

- Emissão contra banco ou ente financeiro assimilado; e
- Existência de saldo credor do emitente (correntista), em conta fundada em contrato de depósito bancário ou abertura de crédito.

O cheque deve ser emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque, ou seja, a Lei normalmente impõe que o sacado seja sempre um banco ou instituição financeira equiparada.

O banco sacado deve ter sob seu poder uma conta do sacador, com suficiente provisão de numerário para o pagamento do cheque. Os fundos não precisam, forçosamente, ser produto de depósito em dinheiro, por parte do sacador (correntista). Podem consistir em créditos oriundos de conta garantida, do tipo, por exemplo, cheque especial, cheque ouro, cheque azul etc. Essencial é que a conta contra a qual o cheque é emitido esteja abastecida, tenha fundos.

Os fundos a que se alude devem estar à disposição do sacador; que este possa movimentá-los, livremente, sem qualquer espécie de vinculação que obste sua retirada (*ex.*, depósito com prazo de vencimento fixo).

Não basta que o emitente tenha fundos disponíveis em poder do banco sacado no momento da apresentação do cheque para pagamento. Deve estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. Afinal de contas, o cheque é ordem de pagamento a vista; não existe cheque a prazo. É necessário que, o emitente possua fundos disponíveis em poder do banco sacado, ou seja, no momento da emissão o valor do cheque deve estar disponível em sua conta corrente. Conclui-se, portanto, que a constatação sobre a existência de fundos só se faz quando o cheque é apresentado para liquidação, embora aqueles devessem existir desde a emissão. A lei vincula a provisão de fundos a um contrato expresso ou tácito entre o sacador-correntista e o banco sacado. Isso significa a abertura de uma conta bancária corrente.

II. OS TÍTULOS DE CRÉDITO NO DIREITO COMERCIAL MOÇAMBICANO

É essencialmente no seu livro IV, que o Código Comercial mocambicano se consagra a questão dos Títulos de Crédito. Bembele (2009), mostra que o nosso Código Comercial explicita pelo menos duas classificações dos títulos:

a) Consoante a forma da sua transmissão

- Títulos nominal ou nominativos (nº 3, artigo 635 e artigos 696 e seguintes do Cód. Comercial): a sua transmissão efectua-se através da declaração e averbamento. Por exemplo: o título emitido a ordem de António ele pode transmiti-lo por declaração escrevendo que transmite o direito à empresa Sol & Mar Lda. Exemplos de títulos nominativos: Acções das sociedades comerciais quando forem nominativos; obrigações quando forem nominativos.
- Títulos à ordem (nº 2 do artigo 635 e artigos 671 e seguintes do Código Comercial): a sua transmissão é por meio de endosso. Ex.: letras, livranças e cheques quando não forem ao portador.
- Títulos ao portador (nº 1 do artigo 135 e 663 e seguintes do Cód. Comercial): a sua transmissão opera-se pela simples entrega do título. Ex.: Cheque ao portador.

b) Consoante a natureza jurídica do emitente

- Títulos públicos: são emitidos pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito Público no uso dos poderes de autoridade. Ex.: Bilhetes do Tesouro, cujo regime é

estabelecido pelo Decreto nº 22/2004, de 7 de Junho (regulado pelo Aviso nº 04/GGBM/2004, de 4 de Agosto).

- Títulos privados: são emitidos por particulares ou por entes públicos quando despidos do poder de autoridade. Ex.: Letras, livranças, acções, obrigações, etc.

Do artigo 704 a 838, o Código Comercial aborda com especificidade os principais tipos de títulos de crédito, designadamente os títulos cambiais (letras e livranças) e o cheque².

Nos termos do nº1 do artigo 714 do Código Comercial, “*Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso*”. Nos termos do nº 2 do artigo 714 do Código Comercial, a letra só é transmissível pela forma e com efeitos de uma cessão ordinário se o sacador tiver inserido na letra a expressão “não à ordem” ou outra equivalente.

Do artigo 778 a 781, o Código se debruça de forma muito breve em torno das livranças. Fá-lo de forma breve porque essencialmente ele manda (no artigo 780) que se aplique à Livrança as disposições relativas à letra: se quisermos saber como se endossa uma livrança vamos ver os artigos 715 a 723 do Cód. Comercial; para saber como ocorre o vencimento duma Livrança temos que ver os artigos 736 a 740 do Cód. Comercial; o pagamento da livrança é regulado pelos artigos 741 a 745 do Cód. Comercial. Note-se porém que, os modelos das Livranças foram aprovadas pelo Diploma Ministerial nº 83/2008, de 26 de Setembro.

Finalmente, do artigo 782 a 838, o Código Comercial dispõe sobre os cheques. Mas é fundamental que a priori refiramos que, para além do Código Comercial, o cheque em Mocambique é também regulado pela Lei 5/98 (Lei do Cheque), pelo Decreto nº 13004 de 12 de Janeiro de 1927; pelo Aviso nº 01/GBM/2003, de 26 de Fevereiro de 2003 (aprova o Regulamento da Lei de Valorização do Uso do Cheque).

Ora a luz do Código Comercial emergem os seguintes tipos de cheques:

- Cheque nominativo [alínea b), nº 1 do artigo 786 do Cód. Comercial]: é o que contém o nome da pessoa a quem deve ser pago e deve conter a expressão “não à ordem” ou outra equivalente.

² É importante contudo destacar que uma boa parte da regulamentação de algumas das disposições do Código Comercial está expressa em decretos (emanados pelo Governo). Por exemplo, os modelos das Letras foram aprovadas pelo Diploma Ministerial nº 83/2008, de 26 de Setembro.

- Cheque à ordem [alínea a), nº 1, artigo 786 do Cód. Comercial]: é o que contém o nome da pessoa a quem deve ser pago, com ou sem a cláusula expressa “à ordem”.
- Cheque ao portador [alínea c), nº 1, artigo 786 do Cód. Comercial]: é o que não contém o nome da pessoa a quem deve ser pago, podendo ser pago a quem apresentá-lo para cobrar ao banco (ou outra instituição de crédito) sacado.
- Cheque cruzado (artigos 818 e 819 do Cód. Com.): é aquele em que o sacador ou portador cruza-o traçando duas linhas paralelas na face do cheque. Cruzamento geral do cheque é quando escreve apenas dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra *banqueiro* ou outra equivalente. Cruzamento especial do cheque quando tem escrito entre dois traços o nome dum banqueiro. O cruzamento visa evitar que o cheque possa ser recebido por pessoa que não seja o seu legítimo possuidor.
- Cheque “para levar em conta” (artigo 820 do Cód. Com.): é aquele em que o sacador ou portador proíbe o seu pagamento em numerário inserindo na face do cheque transversalmente a menção “para levar em conta” ou para equivalente. Os cheques, geralmente, são pagos em dinheiro, mas por vários motivos o cheque pode ser liquidado através da escrita na conta.

O cheque pode ser transmitido por endosso, no caso de cheque “à ordem” (nº 1, artigo 795 do Cód. Comercial); por cessão ordinária, no caso do cheque “não à ordem” (nº 2 do artigo 795 do Cód. Comercial) e por entrega, no caso de cheque “ao portador”.

Para terminar é importante referir que, nos termos do artigo 634 do Cód. Comercial “*Podem emitir-se títulos de crédito não especialmente regulados por lei, desde que deles conste claramente a vontade de emitir títulos dessa natureza e a lei não proíba*”.

III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SANTOS, Rui Teixeira. **Lições de Direito Comercial.** Bnomics: Lisboa 2013
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 17^a edic. Volume 1. Editora Atlas: São Paulo, 2016
- BEMBELE, Manuel Uache. **Títulos de Crédito: Regime Jurídico dos Títulos de Crédito em Moçambique. 2009.** Disponível em <http://manuelbembele.no.comunidades.net/titulos-de-credito>